



RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 0008/2019 e 0195/2025

“Obriga as Concessionárias de Rodovias do Estado de Santa Catarina a disponibilizarem cancelas ou passagens exclusivas para uso de motociclistas, especialmente no período de verão, dias de chuvas intensas ou de instabilidades climáticas.”

Autor: Deputado Ivan Naatz

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de cancelas exclusivas para motocicletas nas praças de pedágio no âmbito do Estado de Santa Catarina”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o supramencionado Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Ivan Naatz, o qual conforme descrito na ementa, pretende determinar a disponibilização de cancelas ou passagens exclusivas para motocicletas nos pedágios localizados nas rodovias de Santa Catarina.

De acordo com a Justificação apresentada, a proposição tem por objetivo proporcionar maior segurança e comodidade aos motociclistas, especialmente em situações de intempéries climáticas, por meio da obrigatoriedade de instalação de cancelas ou passagens exclusivas para motocicletas nos pontos de pedágio, sem, contudo, prever isenção do pagamento da respectiva tarifa.

Em maio de 2019, a proposição foi apensada ao Projeto de Lei nº 0304.3/2018, que visava isentar os veículos automotores de duas rodas do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias estaduais, em razão da evidente conexão entre as matérias.

Na Reunião da Comissão de Constituição e Justiça, realizada em 16 de julho de 2019, ambas as proposições foram aprovadas, com base em relatório e voto do Relator naquele Colegiado, sob a forma de Emenda Substitutiva Global (Evento nº 6, página 4), com o objetivo de unificar os Projetos de Lei mencionados.

Na sequência, a matéria aportou na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), oportunidade em que o então Deputado Milton Hobus apresentou Subemenda Substitutiva Global (Evento nº 6, páginas 8 a 11), propondo nova redação com o intuito de restabelecer o escopo original das proposições.

Entretanto, no âmbito da CFT, as proposições foram rejeitadas no mérito, na Reunião de 28 de abril de 2021 (Evento nº 6, páginas 12 a 21).

Seguindo sua regular tramitação, as proposições foram recebidas na Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, contudo, sobreveio o arquivamento das

matérias, na forma regimental, em face do término da 19ª Legislatura, ocasião em que as proposições, que até então tramitavam conjuntamente, foram desapensadas.

Posteriormente, apenas o Projeto de Lei nº 0008/2019 foi objeto de desarquivamento, a pedido do Autor, em 1º de março de 2023, retomando sua tramitação regular, com encaminhamento à Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano.

Em 28 de abril de 2025, foi protocolado o Projeto de Lei nº 0195/2025, de minha autoria, com o escopo de determinar a instalação de cancelas exclusivas para motocicletas nas praças de pedágio situadas em território catarinense.

Por tratar de proposta análoga ao PL nº 0008/2019, o Relator, na CCJ, requereu o apensamento do PL nº 0195/2025, com fulcro no parágrafo único do art. 216 do Rialesc^[1].

Ato contínuo, a matéria foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, na Reunião de 26 de agosto de 2025.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e se encontram sob a minha relatoria.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto no art. 144, III^[2], do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 80 do mesmo Estatuto interno.

No exame do mérito, verifica-se que as proposições em análise, quais sejam o Projeto de Lei nº 0008/2019 e Projeto de Lei nº 0195/2025, buscam disciplinar a instalação de cancelas ou passagens exclusivas para motocicletas nas praças de pedágio situadas no território catarinense.

Nesse sentido, a medida proposta mostra-se relevante sob a perspectiva do interesse público, sobretudo por contribuir para a segurança e a adequada organização do fluxo de usuários nas praças de pedágio, beneficiando parcela significativa da população que utiliza a motocicleta como meio de deslocamento cotidiano, inclusive para fins laborais.

Não obstante a relevância da matéria, a proposição apresenta limitações quanto à técnica legislativa e ao alcance normativo pretendido, sobretudo por estabelecer obrigações diretas às concessionárias de rodovias sem considerar, adequadamente, a forma pela qual tais serviços são estruturados juridicamente, qual seja, por meio de contratos de concessão firmados pelo Poder Público competente.

Nesse contexto, entende-se oportuno promover texto substitutivo que preserve o objetivo de aprimorar as condições de atendimento aos motociclistas nas praças de pedágio e, ao mesmo tempo, adeque a disciplina normativa à lógica dos instrumentos contratuais de concessão de serviços de infraestrutura rodoviária.

Além disso, incorporo à emenda substitutiva global conteúdo próprio do Projeto de Lei nº 0195/2025, especialmente no que se refere à definição de prazo razoável para a adequação das concessionárias e à ampliação da abrangência da medida, de modo a assegurar sua implementação no Estado.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, reitero o mérito e o interesse da coletividade inerentes à norma material almejada e, com fundamento no art. 144, III, do Rialesc, **voto**, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0008/2019 e do Projeto de Lei nº 0195/2025**, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator

[1] Art. 216. [...]

Parágrafo único. Se dois ou mais projetos forem considerados análogos ou conexos durante a tramitação pelas Comissões, esta requererá a tramitação conjunta das matérias ao 1º Secretário, adotado o estágio de tramitação da matéria mais antiga, e encaminhado ao Relator desta Comissão.

[2] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Minotto**, em
29/04/2026, às 15:46.
